

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES**  
**PARECER n.º 012/2013**

Aprovado na 523ª Reunião Ordinária de Plenário de 26 de agosto de 2013.

**Assunto:** Questionamento feito por profissionais de enfermagem que trabalham em, UPA's, UBS's, hospitais e ambulatórios, ante a necessidade de prestação de socorro realizado pela equipe de enfermagem, em ambiente externo ao local de trabalho.

**1. Do fato**

Questionamento feito por profissionais de enfermagem que trabalham em, UPA's, UBS's, hospitais e ambulatórios, ante a necessidade de prestação de socorro realizado pela equipe de enfermagem, em ambiente externo ao local de trabalho (vias públicas, ônibus, escolas, bares, domicílio) em casos emergenciais.

**2. Da fundamentação e análise**

Ementa: Prestação de socorro por equipe de enfermagem de UPAs, UBS, ambulatórios e hospitais, em ambiente externo ao local de trabalho.

Neste sentido, desde os primórdios os homens procuraram descobrir o que pode ser bom ou mau para a continuidade da vida, tanto individualmente, quanto para a coletividade, sendo que tais cuidados acabavam sendo centralizados nas mãos de determinadas pessoas.

Em assim sendo, o ato de cuidar evoluiu passando do conhecimento místico, para algo realmente científico em nossos dias, ideia esta corroborada pelo preâmbulo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem , aprovado pela RESOLUÇÃO COFEN-311/2007.

Conforme o Código, é princípio fundamental da profissão o comprometimento com a saúde tanto na promoção, quanto prevenção, recuperação e reabilitação, sendo que o profissional de enfermagem deve respeitar a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. Exercendo suas atividades com competência, para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Desta maneira, ao analisarmos os questionamentos, verificamos que o ato de cuidar é o cerne da profissão de enfermagem, não podendo o profissional esquivar-se de tal tarefa, observando assim os princípios éticos que permeiam a profissão, conforme artigo 26 do já citado Código:

[...]

PROIBIÇÕES

Art. 26 - Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

1- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. PREÂMBULO A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida. [...] (COFEN, 2007).

Ante tal determinação, ficaria o profissional obrigado à prestação de socorro em todo e qualquer caso em que se evidenciasse a situação de urgência e emergência.

Contudo, tendo em vista a importância desta afirmativa, há que se verificar se o dever de atendimento nestes casos é absoluto ou relativo, e se sua negativa configuraria crime de omissão de socorro, ou ainda se haveria a ocorrência de infração ética punível com as penas previstas nos artigos 126 (multa), 128 (suspensão do exercício profissional) e 129 (cassação ao direito do exercício profissional) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem .

Com a finalidade de esclarecimento, transcrevemos abaixo o artigo do Código Penal configurador do delito de Omissão de Socorro:

[...]

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

[...] (BRASIL, 1940)

Pela simples leitura do artigo, observamos que a obrigação de prestar socorro não se configura em algo absoluto, tendo em si algumas alternativas que se presentes no caso fático, excluem o crime, 2 -o que abrange a situação do profissional de enfermagem que obrigado a prestar assistência, poderia vir a deixar de fazê-lo, se existisse o risco pessoal para a prestação de socorro, e desta forma não se aplicariam também as penas previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Há que se observar ainda, o fato de que simplesmente pedir socorro a autoridade pública (SAMU, Corpo de Bombeiros), não esquivaria o profissional da obrigação da prestação de assistência imediata, tendo em vista ser este um dever relativo à profissão.

Em contrapartida, o profissional que detém sob sua guarda, cuidado, proteção ou vigilância de pessoa para tratamento, tem o dever de zelar pela manutenção e recuperação da saúde, não podendo de forma injustificável, deixar de prestar

atendimento de modo que o paciente venha a sofrer consequências, tais como, o agravamento do estado clínico pela falta de vigilância e cuidado do profissional.

Nesta esteira, o profissional que se encontra em atendimento dentro de uma unidade de saúde, somente poderia se ausentar do local, caso não colocasse em risco a saúde dos indivíduos por ele cuidado.

### 3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, em consequência da legislação vigente, a todo profissional de enfermagem é obrigatória a prestação de socorro em casos de urgência e emergência, independente do ambiente em que o destinatário do cuidado se encontre, sendo que o acionamento de serviços como o SAMU, por si só, não excluem a obrigação de prestar atendimento, podendo inclusive configurar omissão de socorro.

No entanto, poderá deixar de prestar estes cuidados quando apresente o risco pessoal para a assistência, ou ainda, quando desta conduta possa resultar dano a outro paciente que já esteja sob o cuidado do profissional.

É o parecer.

Curitiba, 26 de agosto de 2013.

  
**RITA SANDRA FRANZ**  
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374  
Presidente da Comissão

  
**MARCO ANTONIO DE ARAUJO**  
Enfermeiro COREN-PR n.º 72738  
Relator

## REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. Decreto-Lei n.º 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Código Penal. DOU de 31.12.1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/).

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Resolução COFEN-311/2007. Disponível em < [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html) >

ANDRIGHETTO, Alessandro Lopes revisor Paulo Cobellis Gomes. Parecer Coren-SP 020/2013. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo: 12 mar 2013.